



D.O.M.

Estado do Rio de Janeiro, 06 de Fevereiro de 2020. Secretaria de Comunicação

Diário Oficial do Município de Mangaratiba

Endereço: Praça Robert Simões, nº 92 - Centro - Mangaratiba - RJ
Telefone: (21) 2789 6000 • Site: <http://www.mangaratiba.rj.gov.br/novoportal>

PREFEITURA
MANGARATIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO

Ano XVI Edição Nº

1075

Carnamar 2020: Folia em alto mar

O tradicional desfile no mar mais animado da Costa Verde está de volta e com muitas novidades

As comemorações de Carnaval estão de volta em Mangaratiba. E o Carnamar, não poderia ficar de fora. A folia em alto mar é o maior evento náutico do município, e acontece no domingo, dia 23/02, com a concentração a partir das 8h e partida às 12h da Praia Grande, Ilha de Itacuruçá.

Estão sendo aguardadas por volta de 600 embarcações, que passarão com velocidade de cinco nós entre as Ilhas do Batuque e Jardins rumo à Muriqui. A navegação seguirá por outras ilhas até o retorno à praia de Itacuruçá, com chegada prevista para as 15h30.

O evento também vai realizar um concurso que terá premiações de 1º, 2º e 3º lugar para as embarcações que se destacarem nas seguintes

categorias e portes: categoria Alegoria: médio e grande porte; categoria Animação: médio e grande porte; e categoria Originalidade: pequeno porte.

Para os interessados em participar do concurso, as inscrições estão abertas e vão até o dia 21 de fevereiro na sede da Secretaria de Cultura, Turismo e Eventos, na Av. Vereador Célio Lopes, s/n, Centro – Mangaratiba e no Centro de Informações Turísticas de Itacuruçá, na Rua Manoel Valentim de Siqueira, Cais de Itacuruçá, no horário das 9h às 15h. Para realizar a inscrição é obrigatório apresentar as cópias dos seguintes documentos: cópia do documento de propriedade da embarcação, TIER, habilitação do condutor, provisão de reg-



istro ou Título de Inscrição. <http://www.mangaratiba.rj.gov.br/portal/arquivos/carnaval/pmm-regulamento-carnamar-mangaratiba-2020.pdf>
Confira o REGULAMENTO DO CARNAMAR 2020 no link abaixo:



NA EDIÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA N.º 1050, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019, publicou a Lei N.º 1.271, de 18 de dezembro de 2019. Tendo em vista que a mesma foi confeccionada com erros materiais no momento em que foi enviada para publicação, republicamos devidamente atualizada com as devidas correções.

EXECUTIVO

Prefeito Alan Campos da Costa	Secretário Municipal de Obras, Habitação e Urbanismo Marcio Souza Gomes
Vice-Prefeito Alcimar Moreira Carvalho	Secretário Municipal de Serviços Públicos e Transportes
Chefe Geral de Gabinete Braz Marcos da Silva Marques	Secretário Municipal de Fazenda Marcio Ferreira
Secretário Municipal de Governo, Desenvolvimento Econômico e Relações Institucionais Alexandre Coelho da Silva	Secretário Municipal de Finanças e Planejamento Luiz Cláudio de Souza Ribeiro
Secretário Municipal de Ciência e Tecnologia Antônio Carlos Aniceto	Secretária Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos Cecília Ribeiro Cabral
Procurador Geral do Município Adilson Câmara	Secretário Municipal de Meio Ambiente Claudio Passos Maia
Secretária Municipal de Administração Jeferson Teixeira Terra	Secretário Municipal de Agricultura e Pesca Roberto César Oliveira
Secretário Municipal de Compras e Suprimentos Marcio Sarguis Telhado	Secretário Municipal de Cultura, Turismo e Eventos Roberto Carlos de Assis Monsores
Controlador Geral do Município Priscila Souza da Silva	Secretário Municipal de Segurança e Trânsito Norberto Alexandre da Silva Marques Costa

LEGISLATIVO

Presidente Carlos Alberto Ferreira Graçano
Vice Presidente Fernando Luiz Peixoto Freijanes
2º Secretário Eduardo Ferreira Jordão
Vereadores: Carlos Alberto Ferreira Graçano Davi dos Santos Farias Eduardo Ferreira Jordão Emilson dos Santos Coelho Fernando Luiz Peixoto Freijanes Helder Rangel de Araújo Humberto Costa Nielson Kopke de Jesus Renato José Pereira Rodrigo Santos Bondim Rogerio Jordes Rômulo dos Santos Nogueira Wladimir da Conceição Pereira



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito

LEI N.º 1.271, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE ANTENAS DE TRANSMISSÃO DE RÁDIO, TELEVISÃO, TELEFONIA CELULAR, TELECOMUNICAÇÕES EM GERAL E OUTRAS ANTENAS TRANSMISSORAS DE RADIAÇÃO ELETROMAGNÉTICA, ESTAÇÕES RÁDIO BASE (ERBS) E EQUIPAMENTOS AFINS NO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA (RJ) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

CAPITULO I

DEFINIÇÕES

Art. 1.º Para fins desta lei consideram-se:

§ 1.º ERB e equipamentos afins: o conjunto de instalações que comporta um ou mais transmissores ou receptores destinados a prestação de serviços de telecomunicações.

§ 2.º Antenas: os equipamentos transmissores de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética.

§ 3.º Torre: modalidade de infraestrutura de suporte a estações transmissoras de radiocomunicação com configuração vertical.

Art. 2.º Fica criada a Comissão de Avaliação de Estação Radio Base composta por representantes das Secretarias de Fazenda, Meio Ambiente, Defesa Civil, Obras Habitação e Urbanismo, para análise dos assuntos relativos à instalação, manutenção e regularização de ERBs no município de Mangaratiba.

CAPITULO II

DAS INSTALAÇÕES



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito

Art. 3.º A instalação de Estações de Rádio Base no Município de Mangaratiba (RJ) fica sujeita à legislação federal e suas alterações, no que diz respeito à atividade de telecomunicação propriamente dita.

§ 1.º A instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética na faixa das microondas no município fica sujeita às condições estabelecidas na presente Lei.

§ 2.º Excetuam-se desse artigo as antenas transmissoras associadas à:

- I - Radares militares e civis com propósito de defesa e/ou controle de tráfego;
- II - Rádio amador, faixa do cidadão e similares;
- III - Rádios comunicadores de uso exclusivo da polícia militar, civil e federal, da guarda municipal, do corpo de bombeiros, da defesa civil, ambulância e outros;
- IV - Rádios comunicadores instalados em veículos terrestres, aquáticos ou aéreos;
- V - Produtos comercializados como bens de consumo tais como fornos microondas, telefones celulares, brinquedos de controle remoto e outros.

§ 3.º A instalação de ERBs no município não isenta a prestadora do serviço ao atendimento das normas de engenharia e das leis municipais, estaduais ou federais relativas à construção civil e à instalação de cabos e equipamentos em logradouros públicos, conforme art. 74 da Lei Federal 9472/97.

Art. 4.º Para a instalação de uma ERB o interessado deverá:

- I - Solicitar autorização prévia à Secretaria de Fazenda, Secretaria de Meio Ambiente e aprovação da Secretaria Municipal de Obras Habitação e Urbanismo para realizar qualquer construção, instalação nova ou benfeitoria na área;
- II - Utilizar a área ou construção apenas para finalidade aprovada;
- III - Ceder a área a terceiros apenas na hipótese de compartilhamento prevista em Lei;
- IV - Responsabilizar-se, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes do uso da área, serviços e obras que executar;
- V - Informar à Defesa Civil telefone de contato disponível 24 horas para ocorrências de emergências.

CAPITULO III

DA DOCUMENTAÇÃO PARA INSTALAÇÃO DAS ERBs

SEÇÃO I - DA TORRE

Art. 5.º Para a instalação da torre o interessado deverá solicitar CERTIDÃO DE DIRETRIZES PARA USO DO SOLO, mediante Processo Administrativo instruído com:

- I - Contrato Social da Empresa;

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO****Prefeitura Municipal de Mangaratiba****Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito**

- II** - Endereço do imóvel e anuência de seu proprietário;
- III** - Matrícula do imóvel completa e atualizada;
- IV** - Caracterização do uso, definindo sua finalidade (rádio, Internet, celular, etc.);
- V** - Estudo de Impacto — EI.

§ 1.º O protocolo de solicitação das diretrizes para instalação de ERB não dá direito ao início das obras.

§ 2.º A instalação de ERBs, quando localizadas nas margens de estradas estaduais, deverá ter a aprovação do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem (DER) e/ou concessionárias. A aprovação deverá ser anexada ao pedido de Certidão de Diretrizes de Uso do Solo.

§ 3.º Após a emissão da Certidão de Diretrizes para Uso do Solo o interessado estará apto a solicitar a abertura de empresa no município.

Art. 6.º Após a emissão da CERTIDÃO DE DIRETRIZES DO USO DO SOLO, o interessado deverá solicitar a APROVAÇÃO DO PROJETO da torre, por meio de processo administrativo instruído com os seguintes documentos:

- I** - Certidão de Diretrizes para Uso do Solo;
- II** - Ata de reunião, registrada em cartório, com anuência dos condôminos, conforme estabelecido em convenção do condomínio, quando se tratar de edifícios ou similares;
- III** - 6 (seis) vias de plantas contendo a localização de todos os elementos da ERB no imóvel, indicando os parâmetros urbanísticos previstos em lei, assinadas por profissionais habilitados, responsáveis pela elaboração do projeto e pela execução da obra, com ART recolhida ou documento equivalente;
- IV** - Laudos técnicos dos elementos estruturais da edificação, bem como dos equipamentos que compõem a torre, atestando a observância das normas técnicas em vigor, emitidos por profissional habilitado;
- V** - Anuência dos órgãos competentes nos casos previstos em lei.

Art. 7.º O pedido do ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO deve ser solicitado pelo requerente após o término da construção da torre, mediante processo administrativo instruído com o requerimento padrão acompanhado de um jogo de plantas aprovado, cópia do Alvará de Construção e do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, inclusive em relação aos pára-raios.

SEÇÃO II - DA ANTENA

Art. 8.º O requerente deverá solicitar a AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DE INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO da antena, por meio de processo administrativo instruído com:

- I** - Cópia do Projeto Aprovado e do Alvará de Utilização da torre;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito

II - Laudo Teórico de Conformidade Radiométrica emitido por profissional habilitado e assinado conjuntamente pela operadora do sistema, responsável solidária com cópia digital;

III - Indicação do atendimento à regulamentação federal no que se refere às medidas de segurança a serem adotadas para garantir a eficácia do sistema de proteção à vida humana e às edificações vizinhas.

§ 1.º A AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DE INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO terá validade de 180 dias, aguardando autorizações dos órgãos superiores.

§ 2.º Ao transcorrer os primeiros 90 dias, a partir da data de emissão da autorização, o requerente deverá apresentar:

- a) Laudo Radiométrico Empírico (ou de medição) com cópia digital.
- b) Documento indicando que os níveis de ruído e vibração previstos pela implantação da ERB no local estão conforme normas da ABNT.

§ 3.º As avaliações de campo elétrico, magnético e densidade de potência oriundas de radiação eletromagnéticas deverão ser apresentadas sempre que solicitadas pela Vigilância Sanitária, através de laudos emitidos por órgãos certificadores, de responsabilidade da empresa/operadora.

Art. 9.º Apresentados todos os documentos em conformidades com a legislação, será emitida pela Comissão a AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE EMPRESA.

SEÇÃO III - DA ABERTURA DE EMPRESA

Art. 10. Após o cumprimento dos procedimentos previstos nesta lei, o requerente deverá solicitar a ABERTURA DE EMPRESA para obtenção do ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, mediante processo administrativo instruído com:

- I** - CNPJ no Município de Mangaratiba;
- II** - Contrato Social da empresa e Ata da Assembleia Geral atualizada;
- III** - Comprovante do local onde o equipamento será instalado (cópia da capa do carnê do IPTU);
- IV** - Cópia do CPF e RG de todos os sócios da empresa;
- V** - Comprovantes de endereço dos sócios;
- VI** - Cópia da procuração, do RG e CPF do responsável pela documentação da inscrição da empresa;
- VII** - Contrato de locação, no caso de uso do solo particular;
- VIII** - Decreto de autorização de uso do solo, no caso de solo público;
- IX** - Autorização para abertura de empresa, no caso de antenas;
- X** - Alvará de Utilização, no caso das torres;
- XI** - Comprovante de pagamento do ISS de construção, no caso das torres.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito

§ 1.º As taxas referentes aos meses autorizados para o funcionamento prévio serão cobradas de forma retroativa, na concretização da aberturada empresa.

§ 2.º O ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO deve ser renovado sempre que houver qualquer alteração na infraestrutura do equipamento, seja para fins de ampliação, redução ou compartilhamento.

CAPITULO IV**DA INSTALAÇÃO EM TOPO DE EDIFÍCIOS E RESERVATÓRIOS
ELEVADOS DE ÁGUA POTÁVEL**

Art. 13. A instalação da ERB em topo de edifícios, condomínios e vilas dependerá de prévia anuência dos condôminos ou proprietários, mediante documento registrado em cartório e obedecendo aos parâmetros definidos nesta lei.

§ 1.º No caso de edifícios, os Laudos de Conformidade Teórico e Empírico deverão incluir medições no interior dos edifícios.

Art. 14. A instalação de antenas em Reservatórios Elevados de Água Potável dependerá de autorização prévia da Secretaria de Meio Ambiente, mediante contrato e de pagamento de preço público específico correspondente à utilização da estrutura física do reservatório de água, obedecendo aos critérios técnicos e aos parâmetros definidos nesta lei.

CAPÍTULO V**DO COMPARTILHAMENTO**

Art. 15. No caso de compartilhamento cada empresa/operadora deverá seguir, de forma individualizada, os procedimentos previstos nesta lei.

Parágrafo único. O compartilhamento de ERB por mais de uma empresa/operadora, obedecerá às normas da ANATEL que regulamentam o compartilhamento de infraestrutura entre prestadoras de serviços de telecomunicações.

CAPÍTULO VI**DA FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL**

Art. 16. Fica sob responsabilidade conjunta das Secretarias de Fazenda, Obras, Habitação e Urbanismo e Meio Ambiente nas respectivas competências, a fiscalização quanto ao cumprimento dos dispositivos da presente lei.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito

CAPÍTULO VII**DA REGULARIZAÇÃO**

Art. 17. Os pedidos de regularização das ERB's deverão ser acompanhados de declaração firmada pelo interessado indicando a existência dos equipamentos permanentes, bem como todas as informações referentes à respectiva operadora, sob as penas da Lei.

Parágrafo único. As ERBs que já estejam em atividade e que possuam algum tipo de documento anterior relativo à sua instalação, deverão apresentar para a Secretaria de Fazenda, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação da presente Lei, cópia dos documentos já obtidos nas esferas federal, estadual e municipal.

Art. 18. As ERBs que já se encontram instaladas, porém em desconformidade com as disposições desta Lei, deverão a ela se adequar no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação da presente Lei.

§ 1.º Transcorrido o prazo para a regularização, as empresas que não se adequarem deverão retirar as torres, antenas e demais equipamentos utilizados nos serviços de telecomunicações sob pena de multa, embargo e demolição.

§ 2.º É de responsabilidade da empresa que explorou o serviço, promover o desmonte e remoção dos materiais utilizados, mediante intimação a ser expedida pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços.

Art. 19. Só poderão regularizar-se as ERBs que foram comprovadamente instaladas até 30 de novembro de 2013.

CAPÍTULO VIII**DAS TAXAS DE LICENÇA PARA
FUNCIONAMENTO E PREÇO PÚBLICO****SEÇÃO I - DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

Art. 20. Fica instituída a taxa para a expedição de licença para o funcionamento das antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética na faixa das microondas, que estejam instaladas no município de Mangaratiba - RJ, ficando sujeitas às condições estabelecidas nesta lei e demais legislações pertinentes ao assunto vigentes no município.

Parágrafo único. O valor cobrado anualmente para cada antena será de:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito

I - 1.750 UFIRs (um mil e setecentos e cinquenta Unidade Fiscal de Referência), no caso de telefonia celular;

II - 750 UFIRs (setecentos e cinquenta Unidade Fiscal de Referência), no caso de empresa rádio emissoras;

III - 375 UFIRs (trezentos e setenta e cinco Unidade Fiscal de Referência), nos casos de empresas de internet via rádio e demais casos não especificados nos incisos anteriores.

CAPÍTULO IX

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 21. Constituem-se infrações à presente Lei:

- I** - Instalar qualquer equipamento que compõe a ERB sem as devidas autorizações;
- II** - Instalar e operar a ERB sem placa de identificação;
- III** - Exceder o limite de densidade de potência ou intensidade de campo elétrico previstos em Lei;
- IV** - Operar o sistema em desacordo com o autorizado;
- V** - Deixar de comunicar à autoridade sanitária mudanças nas características operacionais autorizadas do sistema;
- VI** - Fornecer à autoridade sanitária informações técnicas inexatas;
- VII** - Dificultar o acesso da fiscalização no local.

Parágrafo único. As notificações e multas referentes às infrações descritas no caput deste artigo serão emitidas pelos órgãos de fiscalização do município.

Art. 22. O não cumprimento às disposições desta lei sujeitará às empresas às seguintes penalidades:

I - Notificação para regularização com prazo de 10 (dez) dias corridos e multa administrativa no valor de 7.000 UFIRs por antena;

II - Transcorrido o prazo previsto no inciso I haverá aplicação de multa no valor de 14.000 UFIRs se notificação com prazo de 10 (dez) dias, com suspensão temporária do funcionamento do sistema;

III Transcorrido o prazo previsto no inciso II haverá aplicação de multa no valor de 28.000 UFIRs, com cassação das licenças e remoção dos equipamentos.

Parágrafo único. Na hipótese do infrator não providenciar a regularização ou a remoção do equipamento, a Municipalidade deverá adotar as medidas necessárias à sua remoção, cobrando do infrator os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação de multas e demais sanções cabíveis.

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO****Prefeitura Municipal de Mangaratiba****Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito**

Art. 23. Concomitantemente à lavratura da segunda multa, deverá ser expedido ofício à ANATEL, informando sobre o descumprimento, pelas operadoras, das disposições da legislação municipal.

CAPÍTULO X**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 24. Cabe à empresa responsável afixar no local da instalação, de forma visível e de fácil acesso, placa de identificação com o nome da operadora do sistema, número da autorização municipal e outras informações que se fizerem necessárias.

Art. 25. Os valores arrecadados na aplicação das multas serão revertidos aos cofres do município.

Art. 26. Cabe ao Poder Executivo regulamentar a presente lei nos casos em que couber.

Art. 27. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei n.º 545, de 10 de outubro de 2006 e as disposições em contrário.

Mangaratiba, 18 de dezembro de 2019.


ALAN CAMPOS DA COSTA
PREFEITO

EXPEDIENTE

Órgão Responsável:
Secretaria de Comunicação

Jornalistas Responsáveis:
Talita Girão
Rafaela Neves
Claud Bernard
Caio Vettorazzi

Edição e Revisão:
Amanda Bernardo
Isabele Mariano
Jean Carlos Maia

Diagramação:
Claud Bernard Filho

Fotografia:
Alan de Barros
Jorge Alves Pereira
Hugo Borges

Impressão:
Secretaria de Comunicação

Versão Digital
www.mangaratiba.rj.gov.br/novoportal